



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.566-A, DE 2020

(Do Sr. José Nelto)

Institui, para os Municípios, compensação financeira pela disposição de área em seus respectivos territórios, em favor da União; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela rejeição (relator: DEP. DANIEL ALMEIDA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Do Sr. JOSÉ NELTO)

Institui, para os Municípios, compensação financeira pela disposição de área em seus respectivos territórios, em favor da União.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A disponibilidade de áreas pelos Municípios em favor da União, quando de interesse desta, ensejará compensação financeira em favor do Município, a ser calculada, distribuída e aplicada na forma estabelecida nesta Lei.

Art. 2º A compensação prevista no art. 1º será de 15% (quinze por cento) sobre as receitas decorrentes da exploração das respectivas áreas, a ser paga pela União aos Municípios, em cujos territórios se localizem as instalações destinadas a essa atividade.

§ 1º. Caso a área disponibilizada em favor da União, não seja explorada economicamente, a compensação prevista no art. 1º será de 5% (cinco por cento) do valor venal das respectivas áreas, a ser paga pela União aos Municípios, em cujos territórios se localizem.

§ 2º. Quando a área disponível atingir mais de um Município, a distribuição dos percentuais referidos nesta Lei será feita proporcionalmente à disposição dessa área em seus respectivos territórios.

Art. 3º O pagamento das compensações financeiras previstas nesta Lei será efetuado mediante depósito em contas específicas para tal fim, até o último dia do mês subsequente ao fato gerador.

§ 1º. Considera-se ocorrido o fato gerador:



* C 0 2 0 2 0 5 6 4 9 1 5 0

- a) tratando-se de área explorada economicamente, a compensação será mensal, pelo período de disponibilidade da área;
- b) tratando-se de área não explorada economicamente, a compensação será anual, pelo período de disponibilidade da área.

§ 2º. O não cumprimento do prazo determinado no caput deste artigo implicará em multa de 2% (dois por cento) sobre o montante devido, acrescido de pagamento de juros de 1% (um por cento).

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 20 da Constituição Federal lista os bens imóveis da União.

Ocorre que, na maioria das vezes, a área pública disponível em favor da União encontra-se localizada em território municipal e, como tal, deixa de ser explorada pelo citado Ente Federado, que deixa de arrecadar caso a área fosse explorada economicamente por particulares. De outro lado, a União faz uso da citada área sem que para tanto proceda com qualquer repasse em favor do Município.

Trata-se, a toda evidência, de privilegio estabelecido favor da União em detrimento dos Municípios, o que não se justifica, ainda mais em tempos em que se discute a necessidade de mudanças na forma de transferência da União para Estados e Municípios.

Visando minorar essa desigualdade, a presente proposta estabelece compensação financeira aos Municípios, a ser paga pela União, pela disponibilização de áreas públicas localizadas no território municipal em favor da União.



Mais ainda, este projeto contribui para a promoção da justiça social e para o aumento da eficiência econômica, aumentando a capacidade de autogestão dos Municípios, possibilitando a esses entes alcançar a autonomia financeira que tanto se buscou com a elaboração da Constituição Federal de 1988.

Submetemos, portanto, a proposição aos ilustres pares, rogando o imprescindível apoio para sua aprovação.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2020.

Deputado JOSÉ NELTO

Documento eletrônico assinado por José Nelfo (PODE/GO), através do ponto SDR_56428, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



* C 0 2 0 2 0 5 6 4 9 1 5 0 0 *

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
 DA
 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

**TÍTULO III
 DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO**

.....

**CAPÍTULO II
 DA UNIÃO**

Art. 20. São bens da União:

I - os que atualmente lhe pertencem e os que lhe vierem a ser atribuídos;
 II - as terras devolutas indispensáveis à defesa das fronteiras, das fortificações e construções militares, das vias federais de comunicação e à preservação ambiental, definidas em lei;

III - os lagos, rios e quaisquer correntes de água em terrenos de seu domínio, ou que banhem mais de um Estado, sirvam de limites com outros países, ou se estendam a território estrangeiro ou dele provenham, bem como os terrenos marginais e as praias fluviais;

IV - as ilhas fluviais e lacustres nas zonas limítrofes com outros países; as praias marítimas; as ilhas oceânicas e as costeiras, excluídas, destas, as que contenham a sede de Municípios, exceto aquelas áreas afetadas ao serviço público e a unidade ambiental federal, e as referidas no art. 26, II; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 46, de 2005)*

V - os recursos naturais da plataforma continental e da zona econômica exclusiva;
 VI - o mar territorial;

VII - os terrenos de marinha e seus acréscidos;

VIII - os potenciais de energia hidráulica;

IX - os recursos minerais, inclusive os do subsolo;

X - as cavidades naturais subterrâneas e os sítios arqueológicos e pré-históricos;

XI - as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios.

§ 1º É assegurada, nos termos da lei, à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais no respectivo território, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, ou compensação financeira por essa exploração. (Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 102, de 2019, publicada no DOU de 27/9/2019, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício financeiro subsequente)

§ 2º A faixa de até cento e cinqüenta quilômetros de largura, ao longo das fronteiras terrestres, designada como faixa de fronteira, é considerada fundamental para defesa do território nacional, e sua ocupação e utilização serão reguladas em lei.

Art. 21. Compete à União:

I - manter relações com Estados estrangeiros e participar de organizações internacionais;

II - declarar a guerra e celebrar a paz;

III - assegurar a defesa nacional;

IV - permitir, nos casos previstos em lei complementar, que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente;

V - decretar o estado de sítio, o estado de defesa e a intervenção federal;

VI - autorizar e fiscalizar a produção e o comércio de material bélico;

VII - emitir moeda;

VIII - administrar as reservas cambiais do País e fiscalizar as operações de natureza financeira, especialmente as de crédito, câmbio e capitalização, bem como as de seguros e de previdência privada;

IX - elaborar e executar planos nacionais e regionais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social;

X - manter o serviço postal e o correio aéreo nacional;

XI - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, nos termos da lei, que disporá sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 8, de 1995)

XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:

a) os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens; (Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 8, de 1995)

b) os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos;

c) a navegação aérea, aeroespacial e a infra-estrutura aeroportuária;

d) os serviços de transporte ferroviário e aquaviário entre portos brasileiros e fronteiras nacionais, ou que transponham os limites de Estado ou Território;

e) os serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros;

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 4.566, DE 2020

Institui, para os Municípios, compensação financeira pela disposição de área em seus respectivos territórios, em favor da União.

Autor: Deputado JOSÉ NELTO

Relator: Deputado DANIEL ALMEIDA

I - RELATÓRIO

A proposição em análise pretende estabelecer em favor de Municípios “compensação financeira” que disponibilizarem à União o uso de bens imóveis de sua propriedade situados em seus territórios. Segundo o autor, a medida possibilitaria o resarcimento de prejuízo imposto ao ente público a cujo patrimônio pertencem os bens alcançados, o qual, nos termos da justificativa apresentada, “deixa de arrecadar caso a área fosse explorada economicamente por particulares”.

Vencido o prazo regimental, não foram oferecidas emendas pelos nobres Pares.

II - VOTO DO RELATOR

Em decisão proferida no âmbito da ADI 927/DF, o Supremo Tribunal Federal entendeu como inconstitucional a ingerência da União na administração do patrimônio de outros entes federados. Embora este colegiado não se reporte à admissibilidade da matéria em exame, afigura-se cabível a

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daniel Almeida

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210540668600>



invocação do referido julgado, por se entender que a questão também prejudica a tramitação do projeto quanto à apreciação de mérito.

De fato, como a legislação permite que haja oneração quando um ente público promove a concessão de direito real de uso em favor de outro, o resultado do projeto é tornar obrigatório uma medida de caráter opcional. É que a obrigação prevista no projeto já pode ser implementada, mas depende do exercício da discricionariedade por parte do ente em cujo patrimônio o bem se insere.

Posto tal contexto, a eventual aprovação da proposição em análise, se suplantada a restrição de início aventada, tornaria obrigatória e inescapável providência que deve ser levada a termo de acordo com o interesse especificamente visado. É possível e até plausível que um ente ceda a outro imóvel de sua propriedade apenas para viabilizar a prestação de um serviço de interesse da população alcançada. Ante situação da espécie, não caberia e seria mesmo contraproducente que a operação fosse de outra forma remunerada.

Em razão do exposto, vota-se pela rejeição integral do projeto em exame.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputado DANIEL ALMEIDA
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daniel Almeida
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210540668600>



* C D 2 1 0 5 4 0 6 6 8 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Apresentação: 30/06/2021 14:39 - CTASP
PAR 1 CTASP => PL 4566/2020

PAR n.1

PROJETO DE LEI Nº 4.566, DE 2020

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela rejeição do Projeto de Lei nº 4.566/2020, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Daniel Almeida.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Afonso Motta - Presidente, Vicentinho e Luiz Carlos Motta - Vice-Presidentes, André Figueiredo, Carlos Veras, Daniel Almeida, Daniel Trzeciak, Erika Kokay, Hélio Costa, Junio Amaral, Léo Motta, Leonardo Monteiro, Mauro Nazif, Rogério Correia, Zé Carlos, Abou Anni, Alexis Fonteyne, Christino Aureo, Heitor Schuch, Kim Kataguiri, Lucas Gonzalez, Lucas Vergilio, Paulo Ramos, Pedro Augusto Bezerra, Sanderson, Tiago Mitraud e Túlio Gadêlha.

Sala da Comissão, em 29 de junho de 2021.

Deputado AFONSO MOTTA
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Afonso Motta
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214987206700>



* C D 2 1 4 9 8 7 2 0 6 7 0 0 *